

OFÍCIO GP Nº. 142/2025

Itaguaí, 31 de julho de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 005/2025

PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Sr. Presidente,

Srs.(as) Vereadores (as)

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei nº 37/2025, que “que dispõe sobre a autorização para realização de treinamento de combate a princípios de incêndio para todos os servidores de Itaguaí e da outras providencias”, aprovado por essa Casa Legislativa.

O VETO FUNDAMENTA-SE NAS SEGUINTE RAZÕES:

**I – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO
FINANCEIRO**

O projeto de lei, ao criar obrigações para o Poder Executivo e prever a realização de treinamentos que implicam **custos com pessoal, materiais, infraestrutura e logística**, configura **aumento de despesa pública**. No entanto, **não foi acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, em violação ao disposto no:

RECEBIDO EM

05/08/25

tenky
mt 64

- **Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal**, que exige a estimativa de impacto financeiro para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória.
- **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que condiciona a criação de despesa à apresentação de impacto financeiro e à demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária.
- **Art. 167, I, da Constituição Federal** dispõe que **São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual.**

A inobservância desses requisitos impede a tramitação regular de Projetos de Lei custeados pelo Poder Público.

Dessa forma, o projeto em análise apresenta **vício formal insanável**, comprometendo sua validade jurídica.

II – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

O conteúdo do projeto interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, especialmente no tocante à gestão de pessoal e atribuições de órgãos da Defesa Civil e Secretaria Municipal de Educação ou Segurança.

A matéria, portanto, é de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o:

- **Art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal**, aplicado subsidiariamente aos municípios por força do art. 29 da mesma Carta Magna.

Ao dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração pública e gerar despesas sem iniciativa do Executivo, o projeto também incorre em **vício material e formal de inconstitucionalidade**.

III – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O **Art 37 da Constituição Federal** estabelece os princípios e normas gerais da administração pública, abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta, de todos os poderes e níveis da federação. A administração pública deve obedecer aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, ainda que a intenção da norma seja meritória, a proposição compromete a boa gestão dos recursos públicos e desrespeita os **princípios da legalidade**, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, todos consagrados no **art. 37 da Constituição Federal**.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **não é possível sancionar o Projeto de Lei nº 037/2025**, razão pela qual **apresento este VETO TOTAL**, solicitando a essa Egrégia Câmara Municipal que, nos termos regimentais e legais, analise as razões ora apresentadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguaí.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

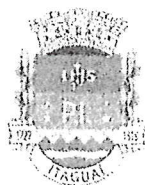
Cordialmente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA

Para conferir a validade da assinatura, por favor, acesse o endereço:
<http://rsepro.gov.br/assinador-digital>



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

Processo nº	10239/25
Fls.:	006



GABINETE VEREADORA RACHEL SECUNDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 37 /2025.

lei nº 4.258/25

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE COMBATE A PRINCÍPIOS DE INCÊNDIO PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a realizar o treinamento obrigatório de combate a princípios de incêndio para todos os servidores públicos municipais de Itaguaí, visando garantir a capacitação para ações rápidas e eficientes em casos de emergência.

Art. 2º O treinamento mencionado no Art. 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito, através da Subsecretaria de Defesa Civil, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro ou outros órgãos especializados em segurança contra incêndio.

§1º O treinamento poderá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I - Identificação de riscos de incêndio no ambiente de trabalho;
- II - Técnicas básicas de combate a incêndio, incluindo o uso de extintores de incêndio, mangueiras e outros equipamentos de combate;
- III - Procedimentos de evacuação de pessoas em caso de incêndio;

(Handwritten signature)

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

Processo nº 10239/25
Fls.: 007



Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Wilson Pedro Francisco, ____/____/____.


Rachel Secundo da Silva
Câmara Municipal de Itaguaí
Vereadora
Matrícula 1091
RACHEL SECUNDO DA SILVA
Vereadora

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23816-180 / Itaguaí RJ